



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

107
Alencar

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00145/2019/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.014208/2019-76

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA E OUTROS

ASSUNTOS: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA USO DE ESPAÇO PÚBLICO POR EMPRESA PÚBLICA

EMENTA: Administrativo. Dispensa de Licitação. Contrato de concessão de uso de espaço público por Empresa Pública que detém manejo de recursos financeiros da União. Possibilidade. Fundamentação: art. 17, §2º, I, da Lei nº 8.666/1993

Magnífico Reitor,

1. Vem a esta Procuradoria os presentes autos para análise e manifestação acerca do pedido de renovação da **Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público** de propriedade desta Instituição Federal de Ensino Superior – IFES, no espaço denominado “Vadião”, para exploração de serviços bancários pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dispensa de licitação, com fulcro no art. 17, §2º, I do Estatuto das Licitações.
2. Compulsando os autos, verifica-se que os mesmos estão instruídos com:
 - o Manifestação da CEF, com proposta de ocupação do espaço pelo prazo de 60 (sessenta) meses e valor mensal inicial de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reajustável anualmente pelo IGPM-FGV (fls. 01/1-v);
 - o Manifestação da Prefeitura Multicampi da UFPA, recomendando adoção de diligências para análise conclusiva do pleito (fls. 05/06);
 - o Planta baixa do local (fl. 10);
 - o Termo de Referência relativo à concessão de uso do espaço, de autoria desta IFES (fls. 11/17);
 - o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel (fls. 18/40), apresentando como valor mínimo para a locação o de R\$ 4.529,07; valor médio de R\$ 5.027,40 e máximo de R\$ 5.583,06, além dos valores de R\$ 2.572,74 referente à taxa de energia elétrica; R\$ 381,76 referente à água e; R\$ 15,11 referente ao rateio do lixo, sendo o valor médio mensal total para a ocupação orçado em R\$ 7.997,01 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e um centavo);
 - o Manifestação da Coordenadoria de Serviços Urbanos desta IFES - CSU/PCU/UFPA acerca do rateio das despesas comuns (água, energia elétrica, telefone, limpeza, segurança, etc.) (fls. 41/45);
 - o Cópia de mensagens eletrônicas de contato entre a UFPA e a CEF, além de Procuração conferindo poderes ao representante desta última para representação (fls. 47/49), e;
 - o Minuta do Contrato, a ser chancelado entre a UFPA e CEF, referente à renovação da ocupação do espaço físico.
3. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.
4. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria **sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente

sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito das questões trazidas à apreciação desta Procuradoria.

6. Sobre a questão, Determina o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação... (grifos nossos)

7. Como se vê, obriga-se a Administração, sempre que precisar contratar com terceiros para a realização de obras, serviços, compras e alienações, a precedê-lo de licitação, tendo em vista que tal procedimento assegura igualdade e condições de competitividade a todos aqueles que desejem pactuar com ela.

8. Entretanto, a norma constitucional de que trata o assunto carrega a frase “**ressalvados os casos especificados na legislação**”. Isso porque, apesar da Lei Maior ter presumido que a prévia licitação produz a contratação mais vantajosa pela Administração Pública, foi facultada a contratação direta nos casos previstos em lei, quais sejam, aqueles em que a prévia licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível. Trata-se de casos atípicos, expressamente listados no Estatuto das Licitações.

9. A Lei nº 8.666/93 expressa em seu regramento que licitação dispensada é aquela que a norma assim a declara (art. 17 e seus incisos), licitação dispensável é aquela que o gestor tem a faculdade de não realizá-la, como enumerados no art. 24 e incisos. Já a licitação inexigível é aquela que não pode ser efetuada por total inviabilidade de competição (art. 25 e seus parágrafos).

10. Nesse diapasão é que dispõe o Administrador do poder de se valer para dispensar a licitação na forma explicitada pelo dispositivo legal, como na situação em análise, que está albergada na *numerus clausus* que o legislador expressamente indicou *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, **dispensada licitação**, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel (grifou-se)

11. Como se pode observar, o art. 17 do Estatuto das Licitações faz menção à alienação de bens e direitos por parte da Administração Pública, compreendendo tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito **o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública**^[1].

12. Frise-se, ainda, que o dispositivo legal retro transcrito considera dispensada a licitação para os casos em que o uso do imóvel destinar-se a outra entidade da Administração Pública. Destarte, sendo a Caixa Econômica Federal entidade pública, claro está que a situação *in comento* encontra supedâneo no ordenamento legal.

13. É importante esclarecer que a finalidade precípua da ocupação não é a da ocupação do espaço de per se, mas sim a exploração dos serviços bancários, o que, no entendimento mais atual, referendado pelo TCU, pela CGU e a própria AGU, deve ser provido à Administração por meio de licitação na modalidade Pregão. No presente caso, entretanto, a CEF se enquadra na exceção legal, o que permite à UFPA conceder a ocupação do espaço físico por meio de contratação direta, haja vista ser a licitação dispensada na presente situação.

14. Por outro lado, é de grande importância o uso do espaço público pela referida entidade tendo em vista o que dispõe o art. 164, §3º da Carta Magna, a saber:

Art. 164 (...)

§ 3º- As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

15. Desta feita, estando o Órgão da Administração obrigado por Lei a efetuar o manejo dos recursos orçamentários, por intermédio do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, terá, logicamente, que disponibilizar o espaço físico para a localização da instituição financeira com vistas à execução do trabalho. É inconteste, pois, a importância e necessidade de permanência da CEF nas dependências desta IFES.

16., O art. 9º, § 5º, da Instrução Normativa STN nº 04, de 30/08/2004, também versa sobre o assunto, dispondo que:

Art. 9º Para atender aos casos em que os recursos não possam ser sacados diretamente da Conta Única, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social excepcionalmente poderão movimentar recursos financeiros em contas correntes bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, ou outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda.

[...]

§ 5º Em casos excepcionais, as contas acima poderão ser abertas junto à Caixa Econômica Federal, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170, de 23 de agosto de 2001, desde que autorizada pela Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

17. Outrossim, o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170/2001 expõe que:

Art. 1º - Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por ela administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

18. Relativamente ao valor a ser pago pela CEF à UFPA em contrapartida pela cessão de uso do espaço físico, verifica-se que o valor médio apurado, já incluso o rateio das despesas comuns, foi de R\$ 7.997,01 (sete mil novecentos e noventa e sete reais e um centavo), conforme Laudo Técnico de Avaliação acostado às fls. 18/40 do processo. Dessa feita, a proposta da CEF, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 01/02) está dentro do valor estimado por esta IFES, o que permite a sua aceitação.

19. Não obstante, e conforme asseverado pela PCU/UFPA destaca-se a imperiosa necessidade de cumprimento aos termos do Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão de nº 201702623, da Controladoria-Geral da União, no sentido de que compete à UFPA, dentre outras gestões, a vedação da cessão gratuita de bens imóveis nas IFES, devendo os contratos contemplar todas as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no art. 13, do Decreto nº 3.725/2001, previsão de reajustes, além de incluírem o rateio das despesas comuns das estruturas custeadas pela IFE (art. 13, VII do Decreto n. 3.725/2001).

20. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a minuta do Contrato acostada aos autos está de acordo com a legislação bem como recomendações da CGU, sendo escorreita sua elaboração.

21. Finalmente, atesta-se a ausência nos autos da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da CEF, a qual deverá ser providenciada antes da efetiva celebração do contrato, vez que, em que pese o procedimento licitatório seja dispensado no presente caso, não dispensa-se, pois, a necessidade do cumprimento dos requisitos de habilitação.

22. Desse modo, resta configurado não só o amparo legal para a dispensa da licitação, como também o interesse público a ser atendido, não havendo óbices legais à concessão do pleito.

23. Diante do exposto, esta Procuradoria opina **favoravelmente** à contratação direta com a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 17, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93, devendo, no entanto, ser observado o disposto no art. 26 do mesmo Diploma Legal, que determina a ratificação da decisão pela autoridade superior competente no prazo de 03 (três) dias, e, posteriormente, a publicação do ato no D.O.U. no prazo de cinco dias para reconhecimento da validade e perfeição do ato.

24. Ademais, deverá ser acostada aos autos a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da CEF.

25. Por fim, apõe-se o “visto” desta Procuradoria na minuta contratual, na forma do parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 8.666/1993, para posterior chancela das partes e produção de seus efeitos legais e jurídicos.

À consideração superior.

Belém, 08 de outubro de 2019.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073014208201976 e da chave de acesso 093baf39

Notas

1. [^] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. 12ª. São Paulo: Dialética, 2008, p.212*

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 326669097 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 08-10-2019 11:53. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
